



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO
NO ESTADO DO PARÁ
SEÇÃO DE RELAÇÕES DE TRABALHO

Nos termos do artigo 614/615 da Consolidação
das Leis do Trabalho-CLT, outorga o pedido de
registro (dois) presente Associação Sindical
Calevate) de Trabalho, regional da percento

nº 46222.005702/2008-31 de 07.07.08

Registrado e arquivado no C-ET sob o nº

PA 9004732008

BELEM, 33 / 08 / 2008.

M

Assinatura/carimbo

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, QUE ENTRE SI CELEBRAM, DE UM LADO O SINDEVEV - SINDICATO DOS EMPREGADOS VENDEDORES E VIAJANTES DO COMÉRCIO NO ESTADO DO PARÁ E, DE OUTRO, O SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO NO ESTADO DO PARÁ – SINDUSCON-PA, NOS TERMOS DAS CLÁUSULAS ABAIXO:

Pelo presente instrumento particular de Convenção Coletiva de Trabalho, que entre si fazem, de um lado, o **SINDEVEV - SINDICATO DOS EMPREGADOS VENDEDORES E VIAJANTES DO COMÉRCIO NO ESTADO DO PARÁ**, entidade sindical de 1º Grau com base territorial no Estado do Pará, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 05.341.722/0001-23 e Código Sindical n.º 005.026.87795-4, com sede nesta cidade na Trav. Curuzú, 1995, Bairro do Marco, Belém-Pa, representado neste ato pela sua Diretora Presidente NÚBIA DE SOUZA COSTA ALEXANDRE, portadora do CPF/MF n.º 146.359.172-15 e, pelo **SINDUSCON - SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO NO ESTADO DO PARÁ**, entidade sindical de 1º grau com base territorial no Estado do Pará, inscrito no CNPJ/MF sob o n.º 04.979.068/0001-15 e Código Sindical n.º 24.270.0083.93-86, estabelecido na Trav. Quintino Bocaiúva, 1588, Bl. B, 1º andar, Belém-Pa, representado neste ato pelo seu Presidente, SR. MANOEL PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR, portador do CPF/MF n.º CIC/MF 019.471.332-68, resolvem firmar a Norma Coletiva, mediante as cláusula e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - SALÁRIOS - Na vigência da presente Norma Coletiva, os salários dos integrantes da categoria profissional, serão reajustados a partir de 1o. de junho de 2008, pelo percentual de 7,00% (sete por cento) a incidir sobre os salários vigentes em 01 de junho de 2007.

1.1. Para os empregados admitidos após o mês de junho de 2007, deverá ser adotado o reajuste de forma proporcional, mediante a aplicação da seguinte tabela de reajustamento salarial, que deverá incidir sempre sobre o salário do mês da admissão do empregado:

Mês	JUN/2008
JUL/2007	6,31%
AGO/2007	5,97%
SET/2007	5,35%
OUT/2007	5,08%
NOV/2007	4,77%
DEZ/2007	4,32%
JAN/2008	3,32%
FEV/2008	2,61%
MAR/2008	2,12%
ABR/2008	1,60%
MAI/2008	0,96%

PARÁGRAFO SEGUNDO: Com o reajustamento concedido nesta cláusula, consideram-se repostas todas e quaisquer perdas salariais havidas até o mês de maio de 2008, inclusive.

PARÁGRAFO TERCEIRO: É vedada a compensação dos aumentos decorrentes de término de aprendizagem, promoção por antiguidade ou merecimento, bem como equiparação salarial determinada por sentença transitada em julgado.

PARÁGRAFO QUARTO: As empresas poderão proceder todas as compensações dos reajustamentos concedidos no período de junho de 2007 a maio de 2008, exceto os de que trata o parágrafo terceiro desta cláusula.

PARÁGRAFO QUINTA: Com os reajustamentos previstos nesta cláusula, as partes dão por cumpridos os reajustes determinados pelas Leis nos. 8.880/94 e 10.192/2001, nada mais sendo devido a este título.

PARÁGRAFO SÉXTO: Os empregados admitidos a partir de 01 de junho de 2008, não fazem jus aos reajustamentos de que trata esta cláusula.

CLÁUSULA SEGUNDA-SALÁRIO PROFISSIONAL- O salário profissional da categoria profissional diferenciada é fixado para o mês de junho de 2008, em R\$ 425,00 (QUATROCENTOS E VINTE E CINCO REAIS).

PARÁGRAFO ÚNICO -Os empregados que forem remunerados com salário misto, terão salário fixo correspondente ao salário mínimo legal, independentemente do salário variável contratado, garantida a remuneração total mínima (fixo mais comissão), igual ao salário profissional de que trata a cláusula anterior. De igual forma, os empregados que sejam remunerados apenas com comissões, ou seja, os comissionistas puros, não poderão perceber, mensalmente, remuneração inferior ao salário profissional da categoria, de que trata esta cláusula.

CLÁUSULA TERCEIRA-HORAS EXTRAS - Fica proibida a prática de horas extras, exceto nos casos previstos no artigo 61 e seus respectivos parágrafos da CLT, quando então o pagamento da adicional será de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da hora normal.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A jornada de trabalho dos integrantes da categoria profissional diferenciada, será de 44 (quarenta e quatro) horas semanais.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Não estão incluídos nesta cláusula os integrantes da categoria profissional que exerçam atividades externas sem controle de seu horário de trabalho pelo empregador.

CLÁUSULA QUARTA - SALÁRIO DO SUBSTITUTO - O salário do substituto será igual ao do substituído, assumindo aquele todos os deveres, obrigações, responsabilidades e atribuições deste, excluindo-se do salário as vantagens pessoais do substituído e, também desde que a substituição não seja meramente eventual, ou seja, não superior ao período de 30 (trinta) dias.

CLÁUSULA QUINTA - QUINQUÊNIOS - para cada período de trabalho ininterrupto de 05 (cinco) anos na mesma empresa, o trabalhador perceberá adicional por tempo de serviço denominado quinquênio, igual a 3% (três por cento) calculados sobre o respectivo piso salarial. O adicional fica limitado ao máximo de 03 (três) quinquênios.

CLÁUSULA SEXTA - INDENIZAÇÃO ADICIONAL - O empregado que for demitido sem justa causa, no período de até 30 (trinta) dias que anteceder a data base da categoria profissional dos vendedores, viajantes, fará jus a uma indenização adicional equivalente a 30 (trinta) dias de sua remuneração, considerando-se, para o cálculo, o salário do mês da demissão e a média da parte variável, quando houver, nos termos da legislação em vigor.

CLÁUSULA SÉTIMA - ABONO DE FALTAS - Serão abonadas e devidamente justificadas as faltas ao serviços nos seguintes casos:

- a) Prova Escolar - Mediante prévia comunicação ao superior hierárquico, com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas, e, comprovação através de declaração da entidade de ensino, em igual prazo.
- b) Nascimento de filho - Até cinco dias consecutivos, imediatamente após o parto.
- c) Casamento - Durante três (03) dias após a realização do matrimônio,
- d) Morte de parente - Pelo prazo de dois (02) dias consecutivos, quando se tratar de empregado recrutado e contratado fora de local de trabalho. Entende-se como parente, para os efeitos desta, os consoantes do artigo 473, inciso I da CLT.

CLÁUSULA OITAVA - RECEBIMENTO DO PIS - Será facultado ao empregado, um dia para o recebimento do PIS, devendo o mesmo ser remunerado pelo empregador, Não terá direito a ausência justificada, o empregado que recebê-lo no local de trabalho.

CLÁUSULA NONA - ABRANGÊNCIA DA CONVENÇÃO COLETIVA - A presente convenção coletiva de trabalho abrange todos os integrantes da categoria profissional diferenciadas dos vendedores e viajantes do comércio do Estado do Pará, pertencente ao Primeiro (1o.) Grupo - empregados no comércio do Plano de Confederação Nacional dos Trabalhadores no Comércio - CNTC, conforme Quadro de Atividades a que se refere o artigo 577 da Consolidação das Leis de Trabalho, em atividades no Estado do Pará.

CLÁUSULA DÉCIMA - DOCUMENTOS E C.T.P.S. - Na admissão do empregado, este deverá entregar a CTPS, contra recibo, devendo a empresa devolvê-la no prazo máximo de 48 horas, e

fornecer cópia do contrato individual de trabalho, bem como todos os documentos que fores assinados, exceto ficha de Registro de Empregados.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DIA SEM TRABALHO - Os dias sem trabalho, por motivo de força maior ou caso fortuito, serão remunerados normalmente pelas empresas, devendo para tanto, os trabalhadores permanecerem à disposição do empregador no período respectivo,

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - CONTRACHEQUES OU HOLLERITES - As empresas fornecerão, por ocasião do pagamento dos salários, em papel timbrado ou carimbado pela Empresa, comprovante de pagamento de salários, onde deverá constar todas as verbas que acresçam ou onerem a remuneração, bem como o valor de depósito do FGTS.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA- FÉRIAS - A data de início das férias dos trabalhadores não poderá coincidir com o dia de repouso remunerado (Domingo ou feriado). As férias serão pagas independentemente de requerimento, até 3 (três) dias antes do seu início.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - LIVRE IMPRENSA SINDICAL - É livre a circulação de avisos, circulares e boletins em geral, de responsabilidade da entidade sindical, desde que não contenha matéria de cunho político - partidário, permitindo as empresas a fixação nos quadros de avisos ou flanelógrafos, dependendo sempre, de prévia aprovação pela Empresa.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DIA DO VENDEDOR/VIAJANTE - Para dar ao vendedor, viajante uma compensação pela passagem de seu dia, comemorado no dia primeiro de outubro de cada ano, as empresas vinculadas à categoria econômica, no Município de Belém e Ananindeua, não abrirão suas portas na segunda-feira do mês de outubro que coincidir com o Recirio de Nossa Senhora de Nazaré.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA PROFISSIONAL - As empresas descontarão de todos os seus empregados associados da categoria profissional conveniente, a título de contribuição para custeio do sistema confederativo, a que se refere o inciso IV do artigo 8º da Constituição Federal, a partir do mês de junho/2008, a importância equivalente a 2% (dois por cento) da remuneração do empregado, inclusive a parte comissionada ou variável, quando for o caso.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: O Sindicato Profissional declara para todos os fins de direito, que a contribuição de que trata esta cláusula foi aprovada em Assembléia Geral de sua categoria convocada para este fim, responsabilizando-se por qualquer dano, seja judicial ou extrajudicial, ocorrido com as empresas integrantes da categoria econômica, porventura existentes, oriundos da aplicação da presente cláusula. As empresas descontarão de todos os seus empregados integrantes da categoria profissional conveniente, a título de contribuição para custeio do sistema confederativo, a que se refere o inciso IV do artigo 8º. da Constituição Federal, a partir do mês de junho/2008, a importância equivalente a 1% (um por cento) da remuneração do empregado, inclusive a parte comissionada ou variável, quando for o caso.

PARÁGRAFO SEGUNDO: REMESSA DE RELAÇÃO AO SINDICATO PATRONAL - O Sindicato Profissional informará ao Sindicato Patronal, até o vigésimo dia após o recolhimento, o nome das empresas que, na forma do disposto nesta cláusula, recolheram a Contribuição Confederativa Profissional, bem como os respectivos valores recolhidos e se compromete a fornecer cópias das guias e relações remetidas pelas empresas quando tal for solicitado pelo sindicato patronal, que custeará, em tal caso, as despesas com a extração das cópias.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - RECOLHIMENTO DOS DESCONTOS - Todo e qualquer desconto em favor do Sindicato dos Empregados Vendedores, Viajantes no Comércio do Pará, terá seu montante recolhido a Tesouraria da entidade, em sua sede social, ou a conta nº. 13470-9 da Agência Nazaré do Banco Itaú, em qualquer hipótese até o 10º. (décimo) dia útil do mês subsequente ao vencido. No caso de atraso do pagamento, incidirão multa de 2% (DOIS POR CENTO) após trinta dias de vencido e correção monetária no período. As empresas remeterão ao Sindicato Profissional, em igual prazo, relação nominal e dos valores descontados de seus empregados, juntamente com cópia da guia de depósito bancário autenticada pelo banco depositário. Incumbe à Entidade Sindical Profissional o fornecimento das guias de recolhimento.

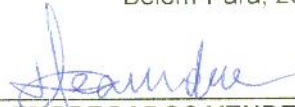
4

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - CLÁUSULA MAIS BENÉFICAS - As cláusulas dos contratos individuais de trabalho, quando mais benéficas, prevalecerão sobre as da presente norma coletiva, e, na interpretação desta ou da legislação vigente, havendo dúvidas, aplicar-se-á a cláusula mais benéfica ao empregado.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - MULTA PENAL - As partes convenientes estabelecem multa de R\$5,00 (Cinco Reais) por empregado e por infração a qualquer cláusula da presente convenção coletiva, a ser aplicada à parte infratora e a reverter à parte que não houver dado causa, tudo de acordo com o que preceitua o artigo 613, inciso VIII da Consolidação das Leis do Trabalho

CLÁUSULA VIGÉSIMA - DATA BASE/ VIGÊNCIA - A data base da categoria profissional diferenciada dos vendedores, viajantes do Comércio do Estado do Pará, é 1o. de junho de cada ano e a presente convenção coletiva de trabalho terá a vigência de 01 (um) ano, a contar do dia 1o. de junho de 2008 e a terminar em 31 de maio de 2009.

Belém-Pará, 23 de junho de 2008.



SINDEVEV - SINDICATO DOS EMPREGADOS VENDEDORES E VIAJANTES DO
COMÉRCIO NO ESTADO DO PARÁ DIRETORA - PRESIDENTE NÚBIA DE SOUZA COSTA
ALEXANDRE
CPF/MF n.º 146.359.172-15



SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO NO ESTADO DO PARÁ – SINDUSCON-PA
MANOEL PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR - PRESIDENTE
CIC/MF 019.471.332-68